



Comissão Especial  
Parecer nº 029/2016 CME/PoA  
Processo nº 001.041338.14.6

Renova a Autorização de Funcionamento da **Escola de Educação Infantil Casa de Nazaré**, no município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre – CME/PoA, no uso das prerrogativas que lhe confere o Art. 10, incisos V e VI da Lei n.º 8.198, de 26 de agosto de 1998, recebeu da Secretaria Municipal de Educação – SMED o Processo nº 001.041338.14.6, para credenciamento/autorização de funcionamento da **Escola de Educação Infantil Casa de Nazaré**, mantida pelo Instituto Maria Galbuzera, sita à Rua Aracaju, nº 453, bairro Vila Nova, em Porto Alegre, RS, conforme determina a Resolução nº 005/2002 do CME/PoA.

2. Instruem o processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimento da responsável legal, solicitando abertura de processo para fins de renovação de autorização de funcionamento da Escola (fl. 03);
- 2.2 Cópia do Parecer nº 018/2010 do CME/PoA de Credenciamento/Autorização (fls. 04-14);
- 2.3 Regimento Escolar – RE (fls. 15 – 32);
- 2.4 Projeto Político-pedagógico – PPP (fls. 89 – 107);
- 2.5 Ficha de Verificação “in loco” – FV (fls. 48 – 66), Relatório resultante da Verificação – RV (fls. 67-71) e Relatório Complementar – RC (fl. 86);
- 2.6 Projeto de Formação Continuada – PFC (fls. 72 – 77).

3. Da análise do Processo a Comissão Especial destaca:

3.1 O processo deu entrada neste CME/PoA com o Alvará da Saúde em vigência. Em consulta ao sítio da Receita Federal verificou-se que no CNPJ da **Escola de Educação Infantil Casa de Nazaré** não consta nas descrições das atividades econômicas a atividade de Educação Infantil. A legislação que rege, em nível nacional, a Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social – CEBAS, Lei nº 12.101/2009, orienta a definição da área de atuação da entidade no CNPJ, assim:

**Caso seja verificado**, com base nas demonstrações contábeis, **que a atividade principal da entidade é a educação, mas o seu CNPJ indique outra atividade, a situação deverá**, da mesma forma, **ser regularizada junto à Secretaria da Receita Federal.** (grifo nosso)

- 3.2 O Parecer nº 018/2010 do CME/PoA, continha recomendações à Escola em relação à proporção de adultos por crianças atendidas, bem como de metragem para o atendimento dos grupos, que não foram atendidas;
- 3.3 O RE, apresenta os elementos mínimos indicados na Resolução nº 006/2003 do

CME/PoA, que “Fixa normas para a elaboração de Projeto Político-Pedagógico e Regimento Escolar para instituições de educação integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”. Ressalta-se que há novas normatizações pertinentes à legislação infantil que não estão referenciadas nos documentos, como: a Lei N° 12.796/2013, que modifica artigos da Lei N° 9.394/1996 – LDBEN, destacando-se a obrigatoriedade da educação básica a partir dos quatro (4) anos de idade, a inclusão de “consideração com a diversidade étnico-racial” como um dos princípios da Educação Nacional e as novas regras para a educação infantil; a Resolução n° 013/2013 do CME/PoA, a qual “Dispõe sobre as Diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino na perspectiva da Educação Inclusiva” e a Resolução n° 015/2014 também do CME/PoA, que “Fixa normas para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”;

3.3.1 A Escola de Educação Infantil Casa de Nazaré informa o atendimento educacional de segunda a sexta-feira das 7 horas e 55 min às 17 horas, em regime de turno integral;

3.3.2 No item VI GESTÃO DA ESCOLA são apresentadas as atribuições dos diferentes segmentos que atuam na ação educativa. Entre estas, arrolam-se as “Atribuições dos Educadores”, não se distinguindo as competências específicas do professor referência daquelas do educador assistente (profissional de apoio). O Artigo 24 da Resolução n° 015/2014 do CME/PoA aponta que: “o professor é o responsável pelo processo educativo nas escolas/instituições e deverá estar presente nos grupos etários, nos turnos de atendimento.” O referido artigo admite em seu §1° a atuação de profissionais de apoio na educação infantil, mas ressalta no §2° que “as ações dos profissionais de apoio devem se dar sempre sob a orientação e a responsabilidade do professor.”

3.3.3 No item IX MATRÍCULA, TRANSFERÊNCIA E CANCELAMENTO a Escola enumera, para fins de matrícula, além da certidão de nascimento um conjunto de documentos a serem apresentados pelos responsáveis da criança, para efetivação da matrícula. Na perspectiva do direito à educação, é importante sublinhar o Art. 53, da Lei Federal n° 8.069/1990, em que a solicitação de documentos deve ser feita somente para resguardo de direitos das crianças e não como condição para o acesso.

Sobre o cancelamento o documento afirma que “poderá ocorrer por solicitação dos pais ou responsáveis, a qualquer época do ano, mediante declaração de desistência de vaga” (fl. 30). Cabe lembrar que, a Emenda Constitucional n° 59/2009, instituiu a obrigatoriedade da educação básica dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria e sua implementação progressiva até 2016. Neste mesmo sentido, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN, no artigo 6° exara: “é dever dos pais e responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.” Portanto, a obrigatoriedade da matrícula a partir de 2016, impede o cancelamento para a faixa etária de 4 a 6 anos, sendo que a criança somente poderá ser transferida para outra instituição mediante a apresentação, pelo responsável, do atestado de vaga da escola requerida. Registra-se que o Aditivo ao Termo de Cooperação da Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente – FICAI/2015, contempla esta faixa etária.

O RE aponta ainda que, para casos de infrequência, esgotados todos os recursos haverá o cancelamento da matrícula. A Resolução n° 015/2014 do CME/PoA, Art. 12, ao tratar da organização das escolas/instituições do Sistema Municipal de Ensino, no inciso IV, estabelece: “controle de frequência, garantido o caráter protetivo estabelecido na Lei”. A referida Resolução ao dialogar com a Lei N°

12.796/2013 que ampliou o dispositivo de controle de frequência, para a educação infantil, propõe em sua justificativa que:

O controle diário da frequência das crianças matriculadas na Educação Infantil é necessário **tanto do ponto de vista pedagógico quanto administrativo**. Cabe às escolas/instituições realizarem o registro pertinente e afirmar aos pais ou os responsáveis a importância da presença diária de seus filhos, comunicando-os regularmente quanto ao total de comparecimento, procurando conhecer os motivos das ausências e em conjunto tentar soluções para a questão. A exigência mínima de presença da criança não decorre na retenção e/ou exclusão ou perda de vaga na escola/instituição. Cabe à escola/instituição realizar procedimentos que vislumbrem a frequência e a permanência da criança na escola retomando constantemente a parceria com a família e indicando a responsabilidade da mesma para com a criança. Acionar a Rede de Proteção da Infância também é de responsabilidade da escola/instituição. (grifo nosso)

3.4. O PPP está organizado em itens e subitens. Apresenta desatualizações quanto às normativas pertinentes à legislação da Educação Infantil como já apontadas no item 3.3 deste Parecer. Destaca-se ainda que, o PPP da Escola não explicita as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana – Resolução nº 1/2004; as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos – Resolução nº 1/2012 e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental – Resolução nº 2/2012, todas do Conselho Nacional de Educação – CNE. Tais proposições são alvo de destaque na Justificativa da Resolução nº 015/2014 do CME/PoA, da qual salienta-se:

Este paradigma deve transversalizar os projetos pedagógicos nesta Etapa da Educação Básica, valorizando as culturas familiares, as tradições comunitárias e religiosas, promovendo o desenvolvimento dos imaginários, das linguagens, das aprendizagens significativas; a interação entre os pares, o respeito às diferenças e a socialização para a convivência democrática, favorecendo os processos de construção das identidades infantis para além das normativas eurocêntricas vigentes na cultura dominante desde a colonização do país. A educação, direito público subjetivo, conforme a Constituição Federal (1988) se constrói sobre princípios de promoção dos direitos humanos e da cidadania, no reconhecimento e valorização da diversidade étnico-racial e cultural, da identidade de sexo gênero, de classe social e religiosa, entre outros. A Educação Infantil é um dos direitos fundamentais das crianças para a construção de identidades plurais e de aprendizagens socialmente significativas, para além dos padrões normativos vigentes na cultura nacional.

Na perspectiva da Educação Inclusiva, o documento pedagógico da Escola está em conexão com os princípios éticos, políticos e estéticos apontados pelo Parecer nº 20/2009 e pela Resolução nº 5/2009, ambos do Conselho Nacional de Educação. Contudo, observa-se que o PPP da Escola não faz referência à Resolução nº 013/2013 do CME/PoA, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino, na perspectiva da Educação Inclusiva”.

3.5 A Ficha de Verificação *in loco* e o Relatório resultante da Verificação-RV informam que a Escola de Educação Infantil Casa de Nazaré atende 73 crianças em turno integral, distribuídas em cinco grupos etários: Maternal 1, Maternal 2A, Maternal 2B, Jardim A e Jardim B. As salas de atividades, a cozinha e as áreas externas (pátio e brinquedos) apresentam condições adequadas de organização,

iluminação e higiene. Porém, a Comissão Verificadora - CV informa que “devido à reorganização do espaço físico e reforma executada orientamos a escola que atualize as plantas dos prédios (com a localização e nomenclatura atual dos espaços).” (fl. 68). As plantas baixas atualizadas foram anexadas ao processo (fls. 81-83). A CV aponta que o Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios (APPCI) “[...] está sendo [encaminhado] pelo responsável legal conforme consta na declaração de empresa contratada (com responsável técnico) e protocolo (em anexo).” (fl. 69). Na análise do quadro “4 – Profissionais vinculados à Instituição”, constata-se que os grupos Maternal 1, Maternal 2B e Jardim B não são atendidos por professor habilitado, por no mínimo 4h diárias, como prevê a Resolução nº 015/2014 do CME/PoA: “[...] o atendimento de no mínimo quatro horas diárias com professor habilitado em todos os grupos etários [...]”. Com relação às recomendações contidas no item 5.1 do Parecer nº 018/2010, o RV registra que: a letra “f” permanece com pendência, pois a relação m<sup>2</sup> X criança está inadequada no grupo do Jardim A; e a letra “h” também, pois aponta que a proporção adulto x criança permanece inadequada para o grupo do Maternal 1; “A instituição recebeu orientações da assessoria quanto à necessidade de adequação à resolução CME/PoA nº 015/2014, a qual deverá ser observada na organização da escola a partir do próximo ano.” (fl. 71);

3.6 O PFC apresenta a estrutura indicada nas normativas do CME/PoA orientadoras da matéria. Porém, o Projeto é sucinto quanto ao desenvolvimento dos conteúdos das atividades de formação e não apresenta proposições à temática da Educação Especial na perspectiva da inclusão. Salienta-se que a Resolução nº 013/2013 do CME/PoA dispõe no artigo 54 que “as escolas do SME [Sistema Municipal de Ensino] devem organizar espaços de formação e planejamento, contemplados nos projetos político-pedagógicos e de formação continuada, ao conjunto de professores/as, educadores/as e profissionais de apoio à inclusão.”

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal nº 8.198/1998, na Resolução nº 005/2002, na Resolução nº 006/2003, na Resolução nº 013/2013 e na Resolução nº 015/2014, todas do CME/PoA, e na análise dos documentos e informações constantes no Processo nº 001.041338.14.6 a Comissão Especial propõe a este Colegiado que renove a autorização de funcionamento, por quatro anos, da **Escola de Educação Infantil Casa de Nazaré**, localizada no município de Porto Alegre, a contar de 01 de outubro de 2014, aprove o Regimento Escolar e o Projeto Político-pedagógico, ressalvadas as possíveis incorreções de linguagem, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

5. É imprescindível que Escola de Educação Infantil Casa de Nazaré:

5.1 assegure **imediatamente** o número suficiente de profissionais em relação ao número de crianças em atendimento aos grupos e horários, conforme apontado no item 3.5 deste Parecer;

5.2 garanta atendimento de no mínimo quatro (4) horas diárias com professor habilitado em todos os grupos, conforme apontado no item 3.5 deste Parecer;

5.3 providencie, quando das novas matrículas, a adequação na relação m<sup>2</sup> por criança nos grupos atendidos, cumprindo o disposto no inciso V do art. 12 da Lei Complementar Nº 544/2006;

5.4 garanta procedimentos administrativos para transferência das crianças a partir dos quatro anos de idade, bem como o controle de frequência, com base no Aditivo ao Termo de Cooperação da FICAI, ficando VETADO o cancelamento da matrícula para esta faixa etária, conforme apontado no subitem 3.3.3 deste Parecer;

5.5 garanta os processos de matrícula, solicitando a documentação necessária, sem o condicionamento da apresentação para sua efetivação e orientando as famílias para sua obtenção quando necessário, conforme apontado no item 3.3.3;

5.6 atualize, quando da renovação da autorização de funcionamento, os documentos pedagógicos: RE, PPP e PFC, de acordo com as normativas e legislações indicadas nos itens 3.3, 3.4 e 3.7 deste Parecer, observando a correção linguística e gramatical e as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

6 Alerta-se à Mantenedora da Escola que:

6.1 fica VETADO o cancelamento da matrícula para as crianças, a partir dos 4 anos, conforme apontado no subitem 5.4 deste Parecer;

6.2 garanta o cumprimento das recomendações estabelecidas no item 5 deste Parecer;

6.3 apresente à Administradora do Sistema:

6.3.1 a inclusão, no CNPJ das atividades econômicas “Educação Infantil – Creche e Educação Infantil – Pré-escola”, conforme apontado no item 3.1 deste Parecer;

6.3.2 o Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios – APPCI, o Alvará da Secretaria Municipal da Saúde – SMS, quando da obtenção destes;

6.4 adéque, quando das novas matrículas, o número máximo de crianças por grupo etário e a proporção de profissionais por crianças em atendimento, em todo tempo de permanência das mesmas na Escola, de acordo ao artigo 25 da Resolução nº 015/2014 e aos artigos 44 e 49 da Resolução nº 013/2013, ambas do CME/PoA;

6.5 atenda, em caso de substituição de professores, profissionais de apoio, gestores e coordenadores pedagógicos, ao disposto na Resolução nº 015/2014 e na da Resolução nº 013/2013 e às recomendações do Parecer nº 013/2014, todos do CME/PoA;

6.6 observe o artigo 14 da Resolução nº 005/2002 do CME/PoA, relativo a prazos e procedimentos de renovação da autorização de funcionamento.

7 É imprescindível que a Administradora do Sistema:

7.1 exerça a supervisão junto à Escola e sua mantenedora quanto ao atendimento das orientações exaradas por este Parecer;

7.2 oriente a Escola quanto aos procedimentos necessários para a transferência e controle da frequência das crianças matriculadas na educação Infantil, conforme apontado nos itens 6.5 e 6.6;

7.3 oriente a Escola quanto à inclusão no CNPJ das atividades econômicas “Educação Infantil – Creche” e “Educação Infantil - Pré-escola”, conforme apontado no subitem 7.2.1 deste Parecer;

7.4 envie esforços junto aos órgãos competentes para a expedição e oficie ao CME/PoA quando da obtenção por parte da Escola do Alvará de PPCI, conforme solicitado no subitem 7.2.2 deste Parecer.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2016.

Comissão Especial

**Carla Tatiana Labres dos Anjos – Relator**

Andrea Muxfeldt Valer

Elaine Beatris Dresch Timmen

Glauco Marcelo Aguilar Dias

Aprovado por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 13 de outubro  
2016.

Glória Celeste Pires Bittencourt  
Presidente do Conselho Municipal de Educação